



**PUBLICADO  
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 1.015/2016  
(21.9.2016)**

**RECURSO ELEITORAL N° 268-09.2016.6.05.0111 – CLASSE 30  
PARAMIRIM**

RECORRENTE: SÉRGIA MACEDO SILVA. Adv<sup>a</sup>.: NAIARA MARQUES BRAGA.

RECORRIDOS: LEILA KARINA LUZ E GILBERTO MARTINS BRITO. Adv.: JOÃO RICARDO BRASIL MATOS.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 111ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Inexistência. Litigância de má-fé. Caracterização. Honorários advocatícios. Incabíveis nos feitos da Justiça Eleitoral. Provimento parcial do recurso.**

*1. Dos documentos acostados aos autos, não se verifica a ocorrência de propaganda irregular, eis que o uso de camiseta apenas pela própria candidata não infringe os artigos 39, § 6º da Lei nº 9.504/97 e 13 da Res. TSE nº 23.457/2015;*

*2. Aplica-se à recorrente multa por litigância de má-fé, por restar caracterizada a prática de atos descritos no artigo 80, I e VI do CPC;*

*3. Não se condena a recorrente em honorários advocatícios face à sua inaplicabilidade nos feitos eleitorais, conforme jurisprudência do TSE;*

*4. Recurso a que se dá provimento parcial.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicado,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de setembro de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
**Juiz-Presidente**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 268-09.2016.6.05.0111 – CLASSE 30**  
**PARAMIRIM**

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 268-09.2016.6.05.0111 – CLASSE 30  
PARAMIRIM**

---

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por S rgia Macedo Silva contra a sentena de fls. 42/45, proferida pelo ju zo da 111<sup>a</sup> Zona Eleitoral/Paramirim, que julgou improcedente o pedido formulado na exordial, sob o fundamento de n o ter restado configurada a propaganda eleitoral irregular, e condenou a recorrente em litig ncia de m -f  e em honor rios advocat cios.

Em raz es de fls. 48/60, insurge-se a recorrente, em preliminar, contra a condenao em litig ncia de m -f  e honor rios advocat cios e, no m rito, aduz que a recorrida praticou ato que configura propaganda vedada e captao il cita de sufr gio, consistente na utilizao de camiseta com refer ncia   sua candidatura e   do candidato a prefeito da respectiva coligao.

Requer, por fim, o afastamento das preliminares suscitadas e, no m rito, o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentena hostilizada.

A recorrida, em contrarraz es de fls. 63/76, pugna pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentena, por conseguinte, inc lume.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral,  s fls. 80/83 dos aludidos autos, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

  o relat rio.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 268-09.2016.6.05.0111 – CLASSE 30  
PARAMIRIM**

---

**V O T O**

A análise minudente dos autos conduz à convicção de que a sentença guerreada merece reforma somente ao que tange à condenação da recorrente em honorários advocatícios.

Com efeito, as imagens constantes dos presentes fólhos (fls. 07/11 e 58/60) mostram apenas a recorrida fazendo uso de camiseta com menção à sua candidatura e à do prefeito da respectiva coligação em evento político.

Por conseguinte, a sentença zonal foi acertada ao indicar que se o próprio candidato pode fazer propaganda em veículo próprio, em página virtual da internet e por outros meios, desde que respeitada a legislação eleitoral, não há impedimento na confecção e uso de uma única camiseta que foi utilizada somente pela recorrida.

Os artigos 39, § 6º da Lei nº 9.504/97 e 13 da Res. TSE nº 23.457/2015 vedam a distribuição de camisetas e outros bens materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, com o intuito de evitar “a compra de votos”, e, nos autos, não há elementos probatórios que conduzam à conclusão de que outras peças de vestuário foram distribuídas com esta finalidade.

Nesta linha intelectual, considerando que não há restrições impostas pela legislação eleitoral no uso de camiseta pela própria recorrida com menção à sua candidatura, e como não há lastro probatório de distribuição de camisetas com o desiderato de aliciar eleitores, não restam caracterizadas a propaganda eleitoral irregular nem a captação ilícita de sufrágio, não podendo, em consequência, serem aplicadas as reprimendas pleiteadas.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 268-09.2016.6.05.0111 – CLASSE 30  
PARAMIRIM**

---

Registre-se a configuração da má-fé da recorrente quando provoca esta Justiça Especializada com uma demanda manifestamente infundada e contra texto expresso de lei, já que a legislação eleitoral é explícita, em seu artigo 39, § 6º da Lei nº 9.504/97, que a confecção, utilização e distribuição de camisetas ou qualquer outro bem material é vedada a eleitor com a finalidade de angariar voto, o que não restou demonstrado nos presentes autos.

Desta feita, com fulcro nos artigos 80, I e VI e 81, § 2º, ambos do CPC, mantenho a condenação por litigância de má-fé, arbitrada no juízo de origem, em um salário mínimo.

Imperativo destacar o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, que entende incabível a condenação em honorários advocatícios nesta seara especializada, sem prejuízo, no entanto, da aplicação de sanções quando caracterizada a litigância de má-fé:

*Recurso especial. Condenação. Litigância de má-fé. Pretensão. Fixação. Honorários advocatícios.*

*1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em feitos eleitorais, é incabível a condenação em honorários advocatícios, em razão de sucumbência. Precedentes: REspe nº 12783, rel. Min. Costa Leite, DJE de 18.4.1997; RO nº 61, rel. Min. Costa Porto, DJE de 21.6.2002; AgR-REspe nº 23.027, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, PSESS em 13.10.2004.*

*2. Ainda que não sejam devidos honorários de sucumbência nos processos eleitorais, as partes não adquirem uma completa isenção pelos atos processuais que praticam, razão pela qual, configurada a hipótese de litigância de má-fé, as sanções advindas do comportamento temerário da parte devem ser aplicadas integralmente.*

*3. A regra do art. 18, caput, do Código de Processo Civil contempla situação excepcional, na qual, além dos custos habituais de se ver representada em juízo, a parte sofre prejuízos em razão do comportamento temerário por litigância que não se comporta nos princípios que regem o processo.*

*Recurso especial provido.*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 268-09.2016.6.05.0111 – CLASSE 30**  
**PARAMIRIM**

---

(Recurso Especial Eleitoral nº 183219, Acórdão de 16/06/2014,  
Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE -  
Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 20/08/2014, Página 65)

Por derradeiro, com fulcro no quanto delineado, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso apenas para não condenar a recorrente em honorários advocatícios, mantendo-se a sentença zonal em todos os seus outros termos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de setembro de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**